

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011** (Do Poder Executivo)

*Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.*

### **EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Acrescente-se, no art. 2º do projeto, o seguinte art. 46-B à Lei nº 8.935/94:

“Art. 46-B. Os notários e os registradores instituirão, de forma obrigatória, no prazo de cento e oitenta dias da edição desta lei, conforme as regras estabelecidas pelo CONNOR, nas unidades da Federação em que ainda não tenha sido instituída, forma de custeio e devidos repasses pelos atos gratuitos de registro civil de nascimento e de óbito, da primeira certidão e do casamento civil para as pessoas declaradas pobres e de complementação da receita bruta das serventias deficitárias, nos valores estabelecidos pelo referido órgão, com base na contribuição proporcional ao valor dos emolumentos de cada ato praticado, observando-se os seguintes critérios:

I – a contribuição obrigatória dos notários e registradores será limitada ao máximo de 5% (cinco por cento) da parcela dos emolumentos recebidos pelos atos praticados, e a eles acrescidos;

II - a arrecadação deverá ficar a cargo da Associação ou do Sindicato de maior representatividade da classe notarial e de registro da unidade federativa, escolhida em assembleia geral especialmente convocada para essa finalidade, cuja gestão dos recursos deverá contar com uma comissão constituída por representantes de todas as naturezas dos serviços notariais e de registro;

III – será de cinco dias úteis o prazo, contados do mês subsequente ao de referência dos atos praticados, para o recolhimento da contribuição obrigatória de custeio pelo tabelião e o oficial de registro;

IV – será de cinco dias úteis, contados do mês subsequente ao de referência, para os registradores civis encaminharem à entidade indicada a planilha com o visto do juiz competente pela fiscalização dos atos, de todos os atos gratuitos praticados a serem custeados;

V – será de vinte dias úteis do mês subsequente ao de referência, para a realização dos repasses aos oficiais de registros, bem como da suplementação da receita bruta das serventias deficitárias, com base nos valores de compensação dos atos gratuitos e da suplementação da receita bruta das serventias deficitárias estabelecidos pelo CONNOR, o qual, quando devidamente indicado pelo oficial de registro ou tabelião beneficiário, poderá ser realizado mediante depósito direto na conta corrente bancária;

VI – quando a arrecadação for insuficiente, o repasse do valor de custeio fixado será efetuado mediante o cálculo pró-rata;

VII – a complementação da receita bruta das serventias deficitárias somente será feita depois de realizados todos os repasses pertinentes aos atos gratuitos de registro civil, de nascimento, de óbito, e da primeira certidão, bem como dos atos gratuitos pertinentes ao casamento civil e a respectiva certidão para as pessoas declaradas pobres na forma da lei, do mês de referência.

VIII – será destinado pela entidade gestora, os saldos positivos apurados, que assim permanecerem por mais de doze meses, sem que tenha havido sua necessária utilização com a compensação dos atos gratuitos do registro civil e com a suplementação da receita bruta das serventias deficitárias, e depois do resarcimento de meses pretéritos ao desta lei, e dos pagamentos de outras despesas de responsabilidade da entidade pertinentes à gestão e repasses dos referidos recursos, ao investimento material e tecnológico de aperfeiçoamento e modernização da classe notarial e de registro dentro da mesma unidade federativa, com vista à melhoria da qualidade da prestação dos serviços em benefício dos usuários;

IX – o disposto no inciso VII, também se aplica às unidades da Federação em que exista forma de custeio dos atos gratuitos de registro civil, e de complementação da receita bruta das serventias deficitárias, estabelecida neste artigo.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de prever, para as unidades da federação que ainda não instituíram a verba de custeio dos atos gratuitos do registro civil, de nascimento, de óbito, de primeira certidão, bem como segunda a certidão de casamento e as respectivas certidões para as pessoas declaradas pobres, na forma da lei, bem como da complementação da receita bruta mínima das serventias deficitárias.

Assim, como o Projeto de Lei em epígrafe prevê a criação do **CONNOR**, dentro das suas atribuições e limitações sobre a matéria, a presente emenda tem a finalidade de estabelecer o regramento geral necessário para que o referido órgão possa dispor sobre a regulamentação e implementação, pelos Estados e o Distrito Federal, da forma de custeio dos atos gratuitos do registro civil e da complementação da receita bruta mínima das serventias deficitárias, de forma a que todo cidadão nascido ou estabelecido no território brasileiro, possa obter, sem ônus, o seu ato de nascimento ou de comprovação do seu estado civil.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2011.

**OSMAR SERRAGLIO**  
Deputado Federal – PMDB/PR